

A solução arbitral e as controvérsias em blocos econômicos

Jorge Fontoura

Sumário

1. Introdução. 2. Pressupostos Arbitrais. 3. Solução de controvérsias no MCCA, no CARICOM, no MERCOSUL e no NAFTA. 4. Conclusões.

1. Introdução

O presente estudo destina-se a verificar os dilemas que se têm interposto na utilização das formas arbitrais de composição de conflitos comerciais internacionais no bojo de blocos econômicos, sejam os atores dos contenciosos os próprios Estados ou operadores econômicos privados, indivíduos ou empresas.

O advento dos blocos econômicos, sua franca disseminação e seu rápido aprofundamento institucional provocam mudanças radicais no campo jurídico. Ao trazerem novas demandas, a par de inauditas soluções, os blocos de Estados, e sua miríade de siglas, vão subvertendo com propostas inovadoras e pragmáticas certezas seculares, da Política, da Economia e do Direito.

Se a integração entre países e a construção de blocos é decisão política, fundada em realidade comercial e econômica, o engenho que os conforma é labor jurídico por excelência. Dessarte, blocos econômicos, de qualquer grau ou de qualquer abrangência, são de forma inevitável originários de tratados, sem exceção, como a ordem jurídica que

Jorge Fontoura é doutor em direito, professor do Curso de Pós-graduação da UNILEGIS - Senado Federal e Vice-Presidente do CEDI - DF (Centro de Estudos de Direito Internacional).

lhe conforma a constituir condicionante do sucesso que poderão auferir. E o respeito às normas, provedor da segurança jurídica que todos beneficia deriva exclusivamente da vontade dos Estados comunitários. Sem expresso e deliberado querer coletivo, direcionado ao adensamento de juridicidade, tanto no aparato de tomada de decisões como nos mecanismos de solução de controvérsias, blocos econômicos ficam estagnados, como a recente história das frustradas integrações tem demonstrado à exaustão. A desobediência às regras se generaliza em descrédito, a promover instabilidade e a afastar parceiros e investidores indispensáveis.

No que diz respeito à realidade comercial, o sucesso de uma integração regional vincula-se à credibilidade e à confiança dos atores e operadores econômicos privados. E, maior o comércio, maior deverá ser a incidência de controvérsias, que, ao contrário de leitura *prima facie*, denotam salubridade e pujança econômica do ambiente que se cria. Apenas blocos *anêmicos* e pouco expressivos nas relações de troca é que nada ou pouco conflitam. *Guerras comerciais*, como lemos nos jornais, são expressões impróprias e sensacionalistas, comumente emuladas por setores não competitivos e prejudicados pela abertura econômica, pouco tendo a ver com os reais interesses dos países.¹

A litigiosidade comercial é, por assim dizer, sintoma macroscópico da eficácia da integração. Em bloco econômico no qual prevalece o primado do direito, com sua dinâmica assentada em ordem jurídica, controvérsias comerciais são benfezejas, a denotar, por conseguinte, a pujança e a higidez das economias que se integram.

Não são as formas escolhidas que determinarão, *a priori*, o sucesso ou o fracasso do projeto de integração. É, isso sim, fundamental que se saiba adequar o nível de integração pretendido ao modo mais escorreito de solverem-se controvérsias comerciais e, não com menos importância, tomarem-se deci-

sões. Não teria sentido, em zona de livre comércio, a opção pela instituição de um tribunal supranacional, porque nas zonas de livre comércio não existem normas supranacionais que devam ser aplicadas. Tampouco caberia facultar o acesso de particulares ao sistema, pois as relações existem, tão-só, de Estado a Estado. Por outro lado, a criação de confederação ou ente confederativo implica, com naturalidade, a existência de tribunal supranacional, pois se está criando nova entidade que primará sobre as demais. Cada um desses modelos ou cada uma dessas fases carecerá de estrutura diferente para a solução de disputas.²

Em espaços já integrados, ou que buscam a integração, pela força nem sempre bem intencionada da abertura comercial, o *adensamento de juridicidade*, como quer Celso Lafer, é de importância capital³. O sistema de solução de controvérsias, e sua adequação à realidade do bloco ao qual pretende servir, é fator de primeira grandeza para o sucesso do projeto idealizado. A clara definição das regras do jogo, com a neutralização das imposições unilaterais *power oriented*, torna-se imprescindível. Daí ser a construção de blocos econômicos labor jurídico, como já enfatizamos, com aportes dos mais variados, mas sempre, e fundamentalmente, aportes jurídicos.

A solução de controvérsias, clivagem jurídica por excelência dos blocos econômicos, ao utilizar meios alternativos alheios às jurisdições estatais, a exemplo da negociação direta e da mediação, reserva para a derradeira fase, após o fracasso das tentativas precedentes, o chamado, nem sempre com correição, procedimento arbitral. Como verificaremos no presente estudo, de fato designam-se *fase arbitral* as mais variadas formas de composição de conflitos. Há, também, nos modelos interativos supranacionais, tribunais de justiça, como na cepa europeia, que atuam de forma mais complexa, com mecanismos sofisticados de elaboração jurídica, como é o caso do reenvio prejudicial (SAURON, 2004) e do caráter vinculante

da jurisprudência comunitária (BOULOIS; DARMON; HUGLO, 2001). Resulta claro que o modelo europeu não pode ser transplantado para outras realidades, sem se pagar muito caro por isso.

2. Pressupostos arbitrais

Embora se verifique notória banalização do emprego da palavra *arbitragem*, sobretudo nos sistemas de solução de controvérsias que proliferam nos blocos econômicos, devemos ter presente a existência de características essenciais e ontologicamente definidoras do que, em verdade, é o instituto arbitral.

O primeiro dos aspectos quintessenciais que compõe a ideiação arbitral é, como corolário do princípio da autonomia da vontade, a liberdade das partes, tanto na opção pela arbitragem quanto à discricionariedade de escolher e vetar árbitros. A relação de confiança que permeia a dinâmica arbitral parece-nos não comportar delegação ou limitação do livre arbítrio. Ao escolher ou não aceitar designação de árbitros ou co-árbitros, as partes estarão a dar fundo e forma, pelo pleno exercício da autonomia da vontade, à exigibilidade moral da submissão ao laudo, sem o que a instância arbitral se dilui em mero conjunto de bons anseios, a ser partilhado por pessoas bem intencionadas.

Ao verificarmos as normas de arbitragem das mais significativas câmaras internacionais, percebemos claramente a plena liberdade que se concede às partes na indicação de árbitros. O art. 9.2 (*Appointment and Confirmation of the Arbitrators*) das regras de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio de Paris, ICC, estabelece que

"[...] The Secretary General may confirm as co-arbitrators, sole arbitrators and chairmen of the Arbitral Tribunal persons nominated by the parties or pursuant to their particular agreements, provided they have filed a statement of independence

without qualification or a qualified statement of independence has not given rise to objections" (Cf. DERAIS; SCHWARTZ, 2006).

No mesmo sentido, disciplina o art. 6º das Regras do *Centre for Dispute Resolution*, da *American Arbitration Association*, AAA:

"[...] 1. The parties may mutually agree upon any procedure for appointing arbitrators and shall inform the administrator as to such procedure. 2. The parties may mutually designate arbitrators, with or without the assistance of the administrator. When such designations are made, the parties shall notify the administrator so that notice of the appointment can be communicated to the arbitrator, together with a copy of these rules".

No mesmo sentido, as normas da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo, CIESP, determinam, em seu art. 5.1, que "[...] poderão ser nomeados árbitros tanto os membros do Corpo de Árbitros da Câmara como outros que dele não façam parte, desde que não estejam impedidos, nos termos do art. 5.2". Embora nem sempre seja possível prover e implementar a plena liberdade da *escolha-veto* dos árbitros pelas partes, parece comprometedor a ideia-força do instituto a previsão de colégios arbitrais *prêt-à-porter* ou listas de árbitros com números clausos. Nesse sentido, tribunais de revisão arbitral, com juízes previamente designados, ou a exigência de que árbitros sejam membros de cortes supremas são injunções inapropriadas. Exigências que tais correspondem, em última análise, a demasias formais incompatíveis com a liberdade de escolha de quem deveria ser o julgador.

Outro importante pressuposto arbitral diz respeito à obrigatoriedade do cumprimento dos laudos. O inconsciente coletivo jurídico (e quem haverá de dele duvidar?), sempre que instado a confrontar-se à arbitragem, questiona: como se obrigará à parte sucumbente o cumprimento do o laudo? A

pergunta eivada de *rationale* positivista é inevitável. A cultura arbitral tem sempre respostas prontas, inclusive aquelas embasadas em dogmatismo, com o empréstimo impuro do *dever ser e fazer* das instâncias formais do poder jurisdicional do Estado-nação. É o que ocorre na utilização da expressão *sentença arbitral*, para dar ares forenses à decisão dos árbitros, o puro e simples *laudo*, como se as palavras tivessem *per se* o dom de mudar a natureza das coisas. Ora, laudos se cumprem, de forma ordinária, por decorrerem de decisões fulcradas na autonomia da vontade, a envolver partes que optam por cláusulas arbitrais, e, logo, fiadoras *in pectore* da ordem também jurídica que criam.

A experiência da grande arbitragem internacional demonstra serem as decisões arbitrais naturalmente cumpridas, sem injunções incompatíveis à liberdade arbitral. Se isso não ocorresse, pelos custos e pelo poder que encerram, seria total irracionalidade do lado perdedor, a gerar prejuízos comerciais incalculáveis, maiores que o valor da condenação e acessórios, além da inestimável perda do maior patrimônio comercial: o bom nome na praça.

Tomando em conta os rígidos alicerces que os pressupostos da arbitragem representam, não parece caber a designação “arbitral” para um colégio de notáveis que sugere às partes, a título de decisão arbitral, relatório com meras indicações desejáveis à solução de determinado conflito. Com as sugestões podendo ser objeto de veto ou descumprimento por parte dos contendores, soa conceitualmente descabida a alusão arbitral.

Da mesma forma, distanciamos da genuína arbitragem, quando se constriam ou se limitam as escolhas dos árbitros, obrigando serem os julgadores alternativos membros de listas rigidamente fechadas, de cortes supremas, ou prevendo, de maneira ainda mais imprópria, o critério aleatório do sorteio, conforme se verifica em alguns sistemas de solução de conflitos.

3. Solução de controvérsias no MCCA, no CARICOM, no MERCOSUL e no NAFTA

3.1. Mercado Comum Centro-Americano – MCCA

O Mercado Comum Centro-Americano, originário do Tratado Geral de Integração Econômica Centro-Americana, o Tratado de Manágua, foi constituído em 13 de dezembro de 1960, por Nicarágua, Guatemala, Honduras e El Salvador. A Costa Rica ingressou em 1963, o Panamá em 1991 e Belize em 2000.

Ao verificarmos seu sistema de solução de controvérsias, previsto no art. 26 do Tratado de Manágua, constatamos que ordinariamente o procedimento se inicia pela negociação direta, seguida da fase de conciliação, com a interferência do Conselho Econômico, a autoridade comum, e, por fim, se necessário, com a constituição de tribunal arbitral *ad hoc*.

No que concerne à escolha de árbitros, o tribunal é integrado por magistrados das Cortes Supremas dos países-membros. A solução não é original, pois desde há muito o modelo BENELUX optou por magistrados das Cortes Supremas para compor sua Corte Arbitral, sendo, nesse caso, indicado por seus três países integrantes (DUMON, 1980).

A necessidade de serem os árbitros membros das Supremas Cortes é ainda acompanhada de surpreendente critério de indicação: sorteio. Um terceiro árbitro de país neutro também é sorteado, com encargos de presidir o *panel*. Por sua vez, o laudo é obrigatório e tem força de coisa julgada, de forma compatível com a essência arbitral.

O Protocolo de Tegucigalpa, de 13 de dezembro de 1991, e o Protocolo da Guatemala, de 29 de outubro de 1993, alteram a estrutura orgânica prevista no Tratado de Manágua, ao criar, entre outras instituições, a Corte de Justiça Centro-Americana, com a finalidade de garantir o respeito ao direito, a interpretação e a execução dos tratados

institutivos, dos instrumentos complementares e das demais normas derivadas (ACCIOLY, 2004).

3.2. Comunidade do Caribe – CARICOM

Sediada em Georgetown, na Guiana, a Comunidade do Caribe (CARICOM) foi criada pelo Tratado de Chaguaramas de 4 de julho de 1973 e tem por objetivo gerar integração econômica, por meio de mercado comum *sui generis*, que prevê livre comércio, acompanhado de TEC, a par de esforços coordenados nas áreas da agricultura e de desenvolvimento industrial.

Está integrada por Antígua e Barbuda, Barbados, Belize, Dominica, Granada, Guiana, Haiti (membro provisório), Jamaica, Montserrat, Santa Lúcia, São Cristóvão e Névis, São Vicente e Ilhas Granadinas, Suriname e Trinidad e Tobago.

Seus associados são Anguila, Ilhas Turcas e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas. Entre os países observadores estão Antilhas Holandesas, Aruba, Bermuda, Colômbia, Ilhas Cayman, México, Porto Rico, República Dominicana e Venezuela.

O Tratado de Chaguaramas prevê, no art. 20, personalidade jurídica à Comunidade e estatui procedimento de solução de controvérsias no art. 19 (de forma complementar, nos artigos 11 e 12 de seu anexo).

Incumbe ao Conselho de Ministros dirimir, como órgão conciliador, as controvérsias que lhe forem submetidas e, em não havendo solução, encaminhar a lide ao arbitramento *ad hoc*. Cada uma das partes elegerá um árbitro, escolhidos entre a lista indicada pelos Estados-membros e mantida na Secretaria da CARICOM. Os dois árbitros escolhidos elegem o terceiro árbitro, que não deve ser nacional dos Estados litigantes e que presidirá o tribunal. Na omissão da designação do terceiro árbitro, ou se uma das partes não escolher o seu árbitro, o Secretário Geral fará tal indicação.

Quando houver mais de dois Estados envolvidos na controvérsia, esses devem, de comum acordo, escolher os dois árbitros que

comporão o Tribunal Arbitral. O Tribunal *ad hoc* decidirá sobre o procedimento e se manifestará por recomendações, que não terão caráter obrigatório (RAMIREZ, [199-?]).

3.3. MERCOSUL

O sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL também se fundamenta no direito internacional público, do qual aproveita as três fases clássicas: negociação direta, conciliação e arbitragem (SOARES, 2002). As arbitragens *ad hoc* são realizadas por três árbitros indicados com base em listas nacionais, o que restringe a faculdade de escolha pelas partes. Em sistemas inter-governamentais, como é o caso, o problema é menor, pois os Estados, que serão sempre as partes, formulam as listas de árbitros disponíveis.

Nas recentes modificações implementadas pelo Protocolo de Olivos, de 18 de fevereiro de 2002, vocacionado a suceder o Protocolo de Brasília de 17 de dezembro de 1991, buscou-se conjugar a idéia de tribunal arbitral permanente, como no BENELUX (WAMPACH, 1986, p. 887-931), com o modelo que prevê órgão de apelação, nos moldes do sistema de solução de controvérsias da OMC. Esse louvável sistema, colegiado, revisional e compulsório da OMC, frise-se, nada tem da essencialidade arbitral, e com a pura instituição arbitral não deve ser confundido (FONTOURA, 2002, p. 23-32).

O tribunal do BENELUX, ao contrário do que se imagina, sobrevive à Corte de Justiça das Comunidades Europeias e exerce tripla atribuição: interpreta, por via pré-judicial, quando as regras de direito forem pouco claras para o juiz nacional; formula pareceres consultivos, mediante solicitação dos Estados-membros, para que se interprete regra jurídica comum; e, por último, decide acerca de questões administrativas contenciosas de funcionários do bloco. Anterior a toda institucionalização comunitário-europeia, é no BENELUX que se encontram as raízes históricas e a idéia conducente ao

emblemático art. 177 do Tratado de Roma de 25 de março de 1957, que define e institui o reenvio pré-judicial (HUSS, 1980).

Ao prever segunda instância de revisão arbitral, o Protocolo de Olivos, sob os claros eflúvios de Genebra, procurou ser inovador, para deixar ao sabor das partes o encaminhamento desejado. A chave mestra de um subjacente livre arbítrio das partes vem incrustada no artigo 23 do Protocolo, a facultar às partes o acesso direto ao Tribunal Permanente de Revisão. Com o acesso direto, a Corte transforma-se em instância originária *tout court*. Suprime-se instância a permitir o recurso, a partir das consultas fracasadas, diretamente à fase arbitral, sem passar pelas dilações políticas da tentativa de conciliação, em que atuam as seções nacionais do Grupo Mercado Comum.

Os laudos proferidos pelo tribunal não serão objeto de recurso. Fazem coisa julgada formal e material, o que se subsume do mesmo artigo 23 das regras de Olivos. Todos os Estados membros estão sujeitos ao tribunal e não se aplica o expediente da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória, tão ao sabor das relações de coordenação ínsitas ao direito internacional público. O art. 54 prevê ser a adesão ao Tratado de Assunção *ipso jure* adesão ao Protocolo de Olivos e a denúncia deste implicar automaticamente denúncia daquele (NORTHFLEET, [200?]).

Grande crítico das modificações de Olivos, feitas em detrimento do sistema preconizado pelo Protocolo de Brasília, Guido Soares acentuava, em suas aulas e conferências, o caráter dispersivo das alterações engendradas em 2002, o que vem paulatinamente a confirmar-se nas recorrentes dificuldades de consolidação do tribunal permanente instalado em agosto de 2004.

3.4. NAFTA

Após a firma entre Canadá e Estados Unidos do Acordo de Livre Comércio, de 1º de janeiro de 1989, o México se uniu aos dois países e assinou, em 8 de novembro de 1992, o Tratado de Livre Comércio, pelo

qual se criou o *North American Free Trade Agreement*, NAFTA (ZABLUDOVSKY, 1995, p. 238).

Em vigor somente em 1º de janeiro de 1994, devido a uma série de *démarches* político-econômicas interpartes, houve necessidade de posteriores acordos em áreas específicas, como meio ambiente e direito trabalhista, haja vista a contundente assimetria entre as partes. Após a assinatura desses acordos, o Congresso Americano aprovou o tratado em 20 de novembro de 1993, promulgado em 8 de dezembro do mesmo ano. O México o ratificou em 22 de novembro de 1993, e o Canadá, em 1º de janeiro de 1994, quando o NAFTA entrou, de fato, em vigor. A proposta principal era eliminar tarifas e outras barreiras ao livre comércio de produtos, serviços e investimentos, no prazo de quinze anos.

O procedimento de solução de controvérsias vinha previsto no capítulo 20 do tratado e, sem novidades, propunha as tradicionais etapas emprestadas do direito internacional público: as consultas (art. 2006); os bons ofícios, a conciliação e a mediação (art. 2007); e o *panel* arbitral (arts. 2008 a 2019).

Com o colapso das fases de consultas diretas e mediação, havia a possibilidade de recorrer-se ao *panel* arbitral, mediante solicitação, por escrito, à Seção Nacional do Secretariado, comunicando-se também aos demais Estados-partes. Pela natureza trilateral do tratado, permite-se que a terceira parte ingresse na controvérsia, consoante a previsão do art. 2008.3:

“Cuando una tercera parte considere que tiene interés sustancial en el asunto tendrá derecho a participar como parte reclamante mediante entrega de su intención de intervenir a su sección del Secretariado y a las partes contendientes. La notificación se entregará tan pronto sea posible, pero en ningún caso después de siete días a partir de la fecha en que una de las partes haya entregado la solicitud de establecimiento del panel”.

Em respeito à liberdade de escolha dos árbitros, há certa restrição, pois o *panel* arbitral é formado por cinco membros escolhidos entre as partes, entre nomes que compõem lista de trinta árbitros indicados pelos Estados-partes. Os membros da lista serão designados por consenso, pelo período de três anos e podem ser reconduzidos. Devem possuir conhecimentos especializados ou experiência em direito do comércio internacional e em solução de controvérsias derivadas de acordos comerciais internacionais. Os árbitros podem ser de qualquer nacionalidade, e não apenas nacionais dos países sócios do NAFTA, como alerta Jorge Witker (1995, p. 171):

“un rasgo especial de esta lista es que el Tratado no especifica que los miembros de la misma sean ciudadanos de México, Canadá o Estados Unidos. Esto da a entender que pueden ser ciudadanos de cualquier país, inclusive de países no miembros del TLCAN.”

Instaurado o *panel*, seguir-se-á o procedimento estabelecido pela Comissão, que prevê audiência e oportunidades de apresentação de justificativas e réplicas. Aqui, podem os árbitros e os litigantes pleitear assessoria técnica de pessoas ou grupos de peritos, para auxiliar na resolução da lide. As audiências, as deliberações, o informe preliminar e todas as comunicações serão, como era de se esperar, confidenciais.

O art. 2015 do tratado fundacional, de forma peculiar, confere aos membros do *panel* a possibilidade de acionar um Comitê de Revisão Científica, para solicitar parecer sobre questões relativas ao meio ambiente, saúde ou outros assuntos científicos argüidos por alguma das partes, devendo tal Comitê ser composto por peritos independentes e altamente qualificados.

Após todos os trâmites da fase de conhecimento, o *panel* publicará informe preliminar, bem ao sabor do sistema da OMC, que deverá conter as conclusões e as recomendações para a solução da controvérsia.

Dar-se-á, então, às partes, a oportunidade de fazer observações, que serão analisadas pelos julgadores, cabendo-lhes manter ou reconsiderar a decisão, ou pleitear novas perícias e consultas estimadas necessárias.

O *panel* apresentará o informe final, última fase do procedimento de solução de controvérsias, após trinta dias, contados da apresentação do informe preliminar, com o prazo de quinze dias para a publicação. É de se ressaltar que as decisões do *panel* são consideradas recomendações, não sendo o informe final vinculante, por não ter natureza nem de decisão judicial nem de laudo arbitral. Como vimos, há grande semelhança com decisão advinda do *panel* da OMC, conferindo à parte vencida a faculdade de cumpri-la. Isso não quer dizer, no entanto, não serem as recomendações desprovidas de força, por prever, na ausência de seu cumprimento, possibilidade de retaliações mediante suspensão de benefícios, até que as partes alcancem acordo mútuo. De forma análoga à cláusula prevista no art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, tem-se por disposição do tratado (art. 2021) que

“ninguna de las partes podrá otorgar derecho de acción en su legislación interna contra cualquiera de las otras partes con fundamento en que una medida de otra parte es incompatible con este tratado.”

4. Conclusões

A profusão de novas órbitas além da jurisdição estatal, dos direitos comunitários à voga de formas alternativas de solução de controvérsias, da *lex mercatoria* a laudos arbitrais *não-nacionais* e relatórios de *panels* da OMC, da jurisprudência à normativa comunitária, das “altas autoridades” às sentenças de tribunais internacionais, todo esse turbilhão de novidades gera panorama inusitado e surpreendente.

A possibilidade de relações não só tangentes, mas também secantes de planos, em princípio, tão distantes, somada à crise de identidade do Estado *soberanófilo*, mas ávido da aura cosmopolita que atrai investimentos e comércio, conduz-nos a certezas precárias, que confundem e ofuscam. No entanto, e desde sempre, é preciso sair da caverna.

A copiosa utilização da arbitragem em solução de controvérsias intrabloco é reveladora da eficiência e do contingente sucesso histórico do instituto. Contudo, as formas empregadas nem sempre correspondem à realidade ontológica da arbitragem, em face de árbitros impostos ou direcionados, ou, ainda, quando diante de decisões ditas arbitrais, mas passíveis de negociação e não compulsórias. Tais formas, encontradas em vários blocos econômicos, comprometem a essência da autonomia da vontade e a imanência obrigatória da decisão arbitral. Em tais situações, ao arrepio de necessários pressupostos, ou em suas relativizações, cremos ser o emprego da expressão *arbitragem* mera liberdade semântica.

É falsa a idéia de deverem ser tribunais, mesmo permanentes, compostos por árbitros estáveis e investidos *a priori* de poder abstrato. Isso, que ocorre nas instâncias formais do Poder Judiciário, em *municipal law*, não é algo que deva dogmaticamente se aplicar à escorreta arbitragem. Também refluí imprecisa a idéia conforme a qual apenas arbitragens *ad hoc*, dentro do caráter provisório que possuem, devam ser conduzidas por árbitros *para o ato*. Embora existam inúmeros precedentes de tribunais arbitrais e de cortes permanentes de arbitragem com juízes investidos de mandatos fixos ou com sistemas de listas que indicam nomes obrigatórios de árbitros, não há como se deixar de constatar em tal circunstância a manifesta limitação ao alvitramento das partes.

A credibilidade do mais difuso meio de solução alternativa de controvérsias repousa nas idéias-força da liberdade de contratar e da autonomia da vontade, seivas essenciais da vitalidade arbitral.

¹ O jornal *Gazeta Mercantil* publicou, na primeira página da edição de 20 de novembro de 2002, a seguinte manchete: BRASIL REINICIA BRIGA COM O CANADÁ. Não fora a importância do cotidiano, versado em matérias especializadas de economia e comércio, o fato não comportaria significado acadêmico. Como estamos, no entanto, diante de formulador de opinião pública qualificada, não há como constatar a inadequada forma de abordarem-se disputas comerciais entre Estados soberanos. “Briga” é percepção errônea do que seja controvérsia comercial, em face de um cenário mundial cada vez mais balizado pelo multilateralismo e pela regulamentação jurídica. Na “praça do mundo”, parceiros são valiosos e “briga” seria atitude desinteligente e ineficaz. Com amigos – e não se faz bom comércio com inimigos – não se “briga”, mormente se clientes ou parceiros em potencial.

² Aspectos teóricos do sistema de solução de divergências nas instituições de integração, com referência ao Mercosul. (Cf. FARIA, 2000).

³ *What do I mean by the expression “thickening of legality...”*, in *The World Trade Organization Dispute Settlement System – Conferences Comemoratives – conferência de 18 de junho de 1996, Fundação Alexandre de Gusmão, Brasília 2000*; Celso Lafer é, a propósito, emérito formulador de expressões de consagração no mundo acadêmico internacional, sendo de sua autoria também a expressão “alianças com geometria variável”, para referir a nova dinâmica das relações internacionais a partir da emergência da OMC: “... un jeu subtil que s’articule autour d’un certain nombre de acteurs incontournables qui vont nouer des alliances à *geometrie variables* selon les intérêts en presence...” (Cf. REFLEXION, 1998, p. 942).

Referências

ACCIOLY, Elizabeth. *Solução de controvérsias em blocos econômicos*: contributo para o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias do MERCOSUL. Coimbra: Almedina, 2004.

BOULOIS, Jean; DARMON, Marco; HUGLO, Jean-Guy. *Contentieux communautaire*. Paris: Précis Dalloz, 2001.

DERAINS, Yves; SCHWARTZ, Eric. *A guide to the ICC rules of arbitration*. 2. ed. The Hague: Kluwer Law, 2006.

DUMON, F. *La cour de justice Benelux*. Bruxelas: Bruylant, 1980.

- FARIA, Werter R. (Org.). *Estudos sobre a integração*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- FONTOURA, Jorge. A imanência jurídica da OMC. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 39, n. 153, jan./mar. 2002.
- HUSS, Alfonse. *Historique du traité instituant la court de justice BENELUX*. Bruxelas: Brochure, 1980.
- NORTHFLEET, Elen Gracie. A constituição brasileira e o tribunal do Mercosul. [S. l.]: Brnet, [200-?]. Disponível em: <<http://www.brnet.com.br/pages/dp/cbtm.htm>>. Acesso em: [200-?].
- RAMIREZ, Roberto. Corte centro-americana de justiça: memorial (1995/1996). [S. l.]: Comunidade Andina, [199-?]. Disponível em: <<http://www.comunidadeandina.org>>. Acesso em: [200-?].
- RÉFLEXION sur l'OMC lors du 50 ème: anniversaire du système multilatéral commercial. *Journal du Droit International*, Paris, n. 4, p. 942, 1998.
- SAURON, Jean-Luc. *Droit et pratique du contentieux communautaire*. 3. ed. Paris: Documentation Française, 2004.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002.
- WAMPACH, Camile. La cour de justice Benelux. In: DIAGONALES a travers de droit luxembourgeois. Luxemburgo: Conférence Saint-Yves, 1986.
- WITKER, Jorge. *El tratado de libre comercio de América del Norte*. Chile: Universidad de Valparaiso, 1995.
- ZABLUDOVSKY, Jaime; GUÉMEZ, Guillermo. Visión general del tratado. In: ENTENDIENDO el TLC. México: Centro de Estudios Estratégicos, 1995.